

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE

RECEBIDO EM:

06.10.2021



TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.08.17.1

A ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, 912, Centro, Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 21.725.552/0001-37, por seu representante legal, o Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO, inscrito no CPF sob o nº. 249.129.563-68, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei das licitações, e nos ***Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa*** e o ***Princípio da legalidade*** que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo ***Constitucional***, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **A PRESENTE MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO.**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368
DN: CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, OU=MAC SOUTI Multipla v6, OU=33418679000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368
Raiz: Eu sou o autor deste documento
Localização: rua licitacao de aratama aqui
Data: 2021.10.06 09:52:29 -0500
Font Reader Versão: 10.1.0



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da do julgamento da habilitação se deu em 29 de setembro de 2021, temos como prazo para intentar o presente recurso até o dia 06 de outubro do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DFE: O-BR, O-ICP-Brasil, OU-AC DCLUTI Multipla v5, OU-33416233000195, OU-Presencial, OU-Certificado PF A1,
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 09:52:58-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:53:28-0500
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:54:43-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SCLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:55:13-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO,
24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:55:42-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 09:56:15-03'00'
Faith Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DAFALTA DE ELEMNTOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme se extrai do julgamento dos documentos de habilitação, a recorrente teria supostamente deixado de atender ao item 12.1.3 alínea "c" do edital.

Por sua vez o **item 12.1.3** do edital, aduz que:

c.1) Índice de Endividamento Total (IET):

$$\text{IET} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

c.2) Índice de Liquidez Corrente (ILC):

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,50$$

c.3) Índice de Liquidez Geral (ILG):

$$\text{ILG} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \geq 1,50$$

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:
24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:56:45-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Para perpetrar a injusta inabilitação alega-se que os índices apresentados não atendem aos valores propostos no edital. Vejamos:

| | | com validade expirada). |
|----|--|--|
| 03 | ROMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 21.725.552/0001-37. | Descumprimento do item 12.1.3, alínea "c", subitens "c.1", "c.2" e "c.3", do edital convocatório. (Índices do balanço em desacordo com as exigências do edital). |

Todavia desconsidera que nos documentos de habilitação, em sua última alteração constitutiva, o capital social da recorrente passou de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$:1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

Destaque-se que os índices também aumentaram significativamente, não só o seu patrimônio líquido, como também aumentou os seus índices de liquidez geral, como também o de liquidez corrente. De modo que resta atendido plenamente ao que clama o edital.

E caso não tenha entendido as notas explicativas como forma de privilegiar a busca da proposta mais vantajosa deve-se se realizar os referidos cálculos, se constatando o aqui trazido, afim de se manter a busca da proposta mais vantajosa.

Ao declarar inabilitada a recorrente esqueceu esta douta comissão de analisar o contrato social apresentado, notadamente em seu 8º aditivo, vejamos:

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:57:16-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:59:06-0300'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

~~**§ 7º** Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.~~

(Revogado)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Por sua vez código civil ao tratar da alteração do capital social, aduz que pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato, *in verbis*:

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 05:59:42-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

Pelo exposto resta claro que o capital social de uma empresa consta em seu contrato social, este por vez devidamente registado na junta comercial competente. Devendo ser integralizado, o que foi devidamente realizado pela recorrente. Notadamente em seu oitavo aditivo, o que se comprova na sua certidão simplificada da junta comercial. O que fatalmente alterou todos os índices que constam do balanço.

Senhor presidente, conforme já elucidado esclarecido, e fundamentado, o capital social é averiguado no contrato social, e nas certidões da junta comercial, e podem ser alterados a qualquer momento, bastando ser feito o devido registro na junta comercial competente. E não se pode exigir que não varie em razão do balanço do exercício anterior. Sendo desarrazoada decisão que inabilitou a recorrente.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Sobre o tema, cita-se Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:00:15-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme se sabe o julgamento deve e dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação.

A exemplo disso temos os acórdãos do

TCU, abaixo:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificação PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:08:47-03'00'
Fórmula Render Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v3, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 06:09:23-0300
Font Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

*viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU –
Plenário:

1.6.1. *dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

1.6.1.1. *a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto*

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OUP=33410079000185, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 08:10:02-03000
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

O TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR, assim decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

Na hipótese, **a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A.1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.05 08:10:28-03'00"
Print Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo, temos do TJ do Maranhão:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 -
SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA.

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AG SOLUTI Múltipla v5, OU=33418079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A.1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:11:18-03007
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM
ALGUMAS FOLHAS SEM
AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO.
EXCESSO DE FORMALISMO.
SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO
PROVIMENTO.

I - Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº
011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=23416073000155, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:14:03-0300
Facit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido decidiu o STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24. Vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC.SOLJITI Multiple v3, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 08:14:41-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

Inclusive neste sentido o entendimento do STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO.24912956368
DN: C=BR, O=iCP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO.24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:15:19-0300'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Ademais de acordo com o art. 43 §3º da lei 8.666, quando dos procedimentos, a qualquer fase da licitação, a Comissão poderá promover diligências para complementar a instrução do processo, Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada** a esclarecer ou a **complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo em razão do novo valor do capital social da empresa, constante do oitavo aditivo, deve ser realizado diligências no sentido de se esclarecer qual são os valores que se apresentam dos cálculos para os índices contábeis, em razão do seu atual capital social.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:
24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000105,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO.24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 08:15:58-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO

MACEDO:24912956368

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assinado eletronicamente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=ARC, EMAIL=roberto@romaconstrutora.com.br, OU=Presente, OU=Certificad. F.F. A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
Fecha: 2023.10.08 09:50:00
Localización: 100 Localización de assinatura
Data: 2023.10.08 09:50:00
Font Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Cumpre esclarecer que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:17:37-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destaque-se que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição.

Logo devem ser realizadas diligências junto ao setor contábil da recorrente, visando esclarecer quais os novos índices contábeis em razão da alteração do capital social.

Feito isso resta claro que a recorrente se encontra habilitada as fases seguintes do certame, vez que atendeu fielmente ao que clama a lei adjetiva.

**ROBERTO ANTONIO
DE CASTRO MACEDO**
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:18:43-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLUTI Múltipla v6, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.09 06:19:34-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 08:20:18-03'00'
Fonte: Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Razão pelo qual, deve ser revista a decisão que inabilitou injustamente a recorrente. Visto que tal decisão contraria os interesses precíua da Administração Pública.

Ademais a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode e deve rever seus atos que isso

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:21:41-0300'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969
- DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:22:24-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Fonte de Publicação: DJ de
12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja **DECLARADA HABILITADA** a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP Brasil, OU=AC SOLUTI Multisig v5, OU=33416078000106, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.09 09:25:26-03907
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“Ad argumentandum tantum”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME**, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Potengi/CE, 06 de outubro de 2021.

**ROBERTO ANTONIO
DE CASTRO MACEDO**
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 06:24:31-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME

CNP nº 21.725.552/0001-37

ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO

CPF nº. 249.129.563-68